



## COVID-19, TRANSPARÊNCIA E COMPRAS PÚBLICAS: AÇÕES E DESAFIOS NO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Felipe da Silva Teixeira<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão sobre as compras públicas e a transparência dos dados referentes as despesas destinados ao enfrentamento à pandemia do coronavírus no Estado do Rio Grande do Norte. Diante da declaração de pandemia em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, possibilitando uma maior agilidade e um aumento de limite nos valores de dispensa de licitação. Em paralelo, os órgãos de controle estão intensificando o acompanhando no uso dos recursos públicos, tendo como base as normatizações legais. Por isso, com uma maior publicização dos dados com as despesas públicas ocorridas nesse período, torna-se possível a execução do controle social e a fiscalização no uso dos recursos públicos, evitando assim possíveis desvios, superfaturamentos ou destinações irregulares dos recursos. Assim surge a questão que tem norteado o trabalho realizado: quais são os impactos e desafios no Estado do Rio Grande do Norte, com relação a gastos público no enfrentamento à pandemia do coronavírus, e quais são as medidas visando a transparência nas despesas públicas nas compras e serviços no Estado. Para responder esse questionamento sobre esse momento, esta pesquisa buscou entender as legislações e normativas instituídas, em nível Federal e Estadual, visando o enfrentamento à pandemia do coronavírus no Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Poder Executivo Estadual.

**Palavras-chave:** Gestão Pública; Pandemia; Coronavírus; Transparência; Rio Grande do Norte.

---

<sup>1</sup> Bolsista de Pesquisa em Administração Pública na Escola de Governo Dom Eugênio de Araújo Sales, Especialista em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte e Bacharel em Administração Pública pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. E-mail: [admp.teixeira@gmail.com](mailto:admp.teixeira@gmail.com)



## INTRODUÇÃO

Em decorrência do novo coronavírus, SARS-CoV2, os governos do mundo todo correram contra o tempo em busca de suprimentos, como respiradores, máscaras, luvas, álcool em gel, entre outros, visando minimizar os impactos ocasionados com crescimento da transmissão coronavírus (NEGRI et al, 2020). No entanto, muitas economias não estavam preparadas economicamente em virtude da elevação de preços dos suprimentos essenciais no combate ao coronavírus, diante da expansão da procura mundial.

A declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre o estado da classificação de importância internacional de contaminação à pandemia do novo coronavírus, a COVID-19, ocorreu em 11 março de 2020 (OMS, 2020), em razão do elevado crescimento da transmissão da doença em diversos continentes. Essas consequências refletiram diretamente na necessidade dos países em adotar medidas visando minimizar os impactos da pandemia à população, assim como, na mitigação dos impactos à saúde pública.

No Brasil, as ações de reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública ocorreram mais de uma semana depois da declaração da OMS, sucedendo apenas no dia 20 de março do ano corrente, por meio da emissão do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020). Com isso, introduziu um novo desafio aos Estados brasileiros diante da crescente disseminação da COVID-19, refletindo na necessidade ações em virtude da ausência de mecanismos de combate a doença causada pelo novo coronavírus.

Anterior a esse momento, na promulgação das medidas de combate aos efeitos do coronavírus no Brasil, o Ex-Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, estabeleceu na disposto na Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, algumas resoluções como a declaração da doença como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e o estabelecimento do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), em decorrência da infecção humana do coronavírus (2019-nCoV) (Brasil, 2020).

Para tanto, essas tais resoluções acompanharam as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, versados na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, como disposto no Art. 3º e incisos: I – isolamento; II – quarentena; (...); VII – requisição de bem e serviços de pessoas naturais e jurídicas (...); VIII – autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa (...) (BRASIL, 2020).

No Estado Brasileiro, cerca 52 atos normativos sobre o combate ao novo coronavírus foram expedidos até este momento, entre eles: Decretos; Portarias; Leis; Projetos de Lei; Medidas Provisórias; Resoluções; Deliberações e; Instruções Normativas (BRASIL, 2020). Em contraponto, nos Estados brasileiros ao todo instituiu-se, até o momento, 1.486 atos normativas a respeito do combate a disseminação do novo coronavírus nos Estados (LEIS MUNICIPAIS, 2020).

Do montante de atos normativos mencionados anteriormente, o Estado do Rio Grande do Norte emitiu 42 Decretos Normativos visando o combate e a disseminação novo coronavírus no Estado, entre à temáticas abordas visando o controle da doença no Estado, destaca-se: Estado de calamidade e emergência;



Administração do enfrentamento à pandemia; Atividades essenciais; Medidas de estímulo econômico (retomada gradual das atividades econômicas no Rio Grande do Norte; Medidas de enfrentamento à pandemia e; Medidas de proteção social e doações (GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

No contexto nacional, o reconhecimento do estado de calamidade pública diante do crescimento dos casos de coronavírus no país, tendo em vista as consequências trazidas com a doença, resultou na agilidade das licitações nos órgãos públicos das três esferas (municipal, estadual e federal), visando a contratação de serviços e aquisições de suprimentos de combate ao coronavírus nos hospitais, assim como, na preservação da saúde da população na transmissão do vírus diante da obrigatoriedade do uso de máscara de proteção.

A responsabilidade do Estado diante da premissa básica constitucional do direito à saúde, considerando o crescimento e agravamento do novo coronavírus em todo país, está em acordo com o Art. 196 da Constituição Federal de 1988, (CF/88) onde prevê a todos o direito à saúde, sendo obrigação do Estado e deve ser garantido por meio de políticas públicas que promovam o acesso afetivo, universal e igualitário às ações e serviços de saúde (BRASIL, 1998).

Em diante, o Presidente da República editou uma importante Medida Provisória (MP) visando agilizar e garantir a integridade dos processos licitatórios no país. A Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, autoriza o pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação dos quais estão previstos nos incisos I e II do caput do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) (BRASIL, 2020).

Essa tal medida estará em vigor até 31 de dezembro do corrente ano, ainda podendo ser convertida em lei dentro do prazo legal, conforme legislação. Ainda assim, é importante destacar os limites da dispensa de licitação durante o período de vigência da medida provisória, sendo a seguinte: antes nas contratações de obras e serviços de engenharia o valor máximo permitido era R\$ 33.000,00 e com a MP 961/2020 é R\$ 100.000,00; antes nas compras e demais serviços o valor máximo permitido era R\$ 17.600,00 e com a MP 961/2020 é R\$ 50.000,00.

Diante da necessidade na busca por uma maior agilidade nos processos de licitação, em especial a dispensa de licitação, em virtude das características e limites legais. A promulgação dessa medida possibilitou e incentivou a agilidade nas licitações em toda Administração Direta e Indireta de todos os entes federativos e aos poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, aumentando a movimentação dos recursos público na economia e, conseqüentemente, estimulando as empresas privadas na participação nos processo de licitação.

Na questão da realização da modalidade de licitação pública, o pregão, no período de calamidade pública, abordada na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 convertida na Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, no Art. 4º desta lei, expressa que, havendo a necessidade na realização de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, objetivando a aquisição ou contratação de bem, serviços e insumos necessário ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (...) os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade (BRASIL, 2020).



Nesse contexto, o Estado do Rio Grande do Norte adotou mudanças na realização das sessões presenciais de licitação, nas modalidades concorrência, tomadas de preços, pregão presencial e convite, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, conforme disposto no Decreto nº 29.599 de 8 de abril de 2020 (GOVERNO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

Essas mudanças necessárias no Rio Grande do Norte surgiram diante do estado de calamidade pública imposta no Decreto nº 29.524, de 19 de março de 2020. Em consequência, acarretada em consequência da intensificação nas medidas de isolamento social no enfrentamento ao novo coronavírus, e em sequência no teletrabalho dos servidores estaduais, como pode ser visto no Decreto nº 29.548, de 22 de março de 2020, motivando a redação do Decreto nº 29.599/2020 (GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

Em meio a esse debate, este estudo busca investigar os impactos da pandemia do coronavírus nas compras públicas no Estado do Rio Grande do Norte, diante das ações visando a transparência nas despesas dos órgãos do Governo do Estado no período de calamidade pública em decorrência do crescimento do novo coronavírus, assim como, no acompanhamento dos gastos públicos estaduais no combate e enfrentamento a essa doença no Estado.

Assim sendo, pretende-se com o desenvolvimento dessa investigação, tendo como base as legislações e atos normativos pelo Estado do Rio Grande do Norte e Governo Federal, conhecer as matérias pertinentes sobre a temática no combate ao novo coronavírus, bem como as ações dos órgãos de controle, como das contas públicas na apuração dos gastos e na celeridade nos processos de licitação, como no caso de acompanhamento dessas ações por parte da Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte (CONTROL) e do Ministério do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), entre outros órgãos.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### COMPRAS PÚBLICAS

Entre as diversas atribuições do Estado, no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988, traz a deliberação sobre a obrigatoriedade da licitação no processo de contratações e compras públicas no âmbito da administração direta e indireta, instituindo normas e diretrizes baseado nos princípios constitucionais. Para isso, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal sobre as compras e contratações públicas no Estado brasileiro. Na regulamentação das compras públicas no cenário brasileiro, no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 traz as orientações, na execução do procedimento administrativo através da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

Antonio Marcello da Silva (1979), complementa dizendo que, em razão do caráter:

[...] “competitivo e de suas finalidades, a licitação deve atendimento a determinados princípios que resguardam os participantes de injusta discriminação, tanto na verificação da idoneidade quanto no julgamento das ofertas, e protegem a Administração contra os proponentes inidôneos e contra a preferência por proposta que não se apresente como a mais vantajosa, nos termos do pedido e do oferecido” (1979, p. 37).

Mais adiante, em complemento a regulamentação trazida na Lei nº 8.666/1993, o Governo Federal editou a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituindo a modalidade de licitação denominada pregão, possibilitando a realização do certame utilizando recursos de tecnologia de informação, tendo com intuito a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Anteriormente, o pregão era utilizado apenas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), precursora nas contratações e aquisições, como referido na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (MOTTA et al., 2010).

Diante disso, entenda-se que o pregão eletrônico se constitui como uma das maneiras na realização de licitação, apresentando as regras básicas do pregão presencial, com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos licitantes, uma vez que toda interação se dá por meio de sistema eletrônico de comunicação na Internet, possuindo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a administração pública (FONSÊCA, 2007).

Percebe-se que, com o advento da tecnologia, o uso de recursos de tecnologia da informação tem proporcionado uma maior agilidade e rapidez no andamento dos processos de licitação (ARAGÃO; ROCHA, 2011; NASCIMENTO et al., 2016). Diante dos avanços tecnológicos na licitação, o Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Decreto nº 20.103, de 19 de outubro de 2007, regulamentou a aplicação do pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito das licitações realizadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, tendo como base a Lei nº 10.520, conforme disposto no art. 1º: Art.

1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2020, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte [...] (RIO GRANDE DO NORTE, 2007).

Assim como nas modalidades de licitação, com base no Art. 22, incisos I ao V (concorrência; tomada de preços; convite; concurso; leilão), diante de cada



uma de suas características específicas, a realização do pregão está condicionada aos princípios básicos do direito administrativo: legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade (SILVA, 1979; DELGADO, 1995; BARROS, 2003; PAGNUSSAT, 2020).

## TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência na administração pública e o acesso à informação são essências em um governo democrático. No Brasil, o Governo Federal instituiu a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelecendo diretrizes sobre o acesso a informações públicas. Essa importante iniciativa vai de encontro com as reivindicações dos movimentos sociais à respeito da participação social no controle da gestão pública. Essa movimentação acerca do acesso à informação estava previsto anteriormente na Constituição Federal de 1988, no inciso XXXIII do Art. 5º, dizendo que:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988)

Ainda, no inciso II do §3º do Art. 37 da CF/88 traz uma complementação ao texto trazido no Art. 5º. No §3º do artigo supracitado diz que, a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente. Em complementação ao texto constitucional, no inciso II do §3º Art. 37, continua dizendo sobre o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, deve ser observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Em diante na investigação dos preceitos legais trazidos na CF/88 sobre a transparência pública e o acesso à informação públicas no país, especialmente no §2º do Art. 216, expressa no texto dizendo que cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Antes da instituição da Lei Federal nº 12.527/2011, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) no ano de 2004 lançou o Portal da Transparência do Governo Federal, tornando possível o acesso as informações públicas a respeito, como por exemplo, de como são os gastos públicos do Governo Federal, além de informações sobre os assunto relacionado à gestão pública no Brasil.

No Estado do Rio Grande do Norte, a instituição de uma normativa sobre o acesso à informação no Estado ocorreu mais de três anos depois da Lei nº 12.527/2011, com o Decreto nº 25.3999, de 31 de julho de 2015 que regulamenta a Lei nº 9.963, de 27 de julho de 2015, no qual dispõe sobre o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte.



A transparência e as informações sobre os instrumentos de planejamento, os relatórios fiscais, as licitações, entre outras informações sobre o Estado do Rio Grande do Norte, podem ser acessadas por meio do Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Norte, sendo possível o acompanhamento das informações orçamentárias e financeiras do executivo estadual, conforme a Lei Estadual nº 9.9963/2015.

Na implementação da lei de acesso à informação no Estado do Rio Grande do Norte, criou-se o serviço de informações ao cidadão, o e-Sic, tornando possível solicitar documentos e dados sobre a Administração Pública Estadual. Para tanto, houve a criação de três instrumentos que auxiliam no acesso à informação no Estado, que são o Portal da Transparência e o Serviço Integrado de Informações ao Cidadão (e-Sic), mencionados anteriormente, e o Portal de Serviços ao Cidadão do Governo do Estado (Portal do Cidadão).

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A construção metodológica deste estudo tem como base o desenvolvimento exploratório da temática envolvida na pesquisa, buscando conhecer e agregar as informações disponíveis na construção de um diagnóstico situacional da temática estudada. Alinhando à uma interação metodológica entre a pesquisa e o pesquisador no desenvolvimento e apuração dos dados (GIL, 2002).

No que se refere à natureza, este estudo se caracteriza como descritivo, buscando retratar, diante do aprofundamento da temática, como estão sendo divulgados os dados sobre as compras públicas durante o período de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Norte. Portanto, busca-se entender e descrever os resultados diante da observação sistemática (GIL, 2010).

Em relação aos procedimentos técnicos desenvolvidos com esta pesquisa, ela se caracteriza com base na obtenção de documentos e dados sobre as legislações e atos normativos referentes às compras públicas durante o estado de calamidade pública. No qual, esses dados estão divulgados na internet, gratuitamente, em sites institucionais das instituições públicas. Para tanto, os dados analisados não recebeu nenhum tratamento anterior a divulgação nessa pesquisa.

Na questão do desenvolvimento dos resultados da pesquisa, ela está dividida em três linhas: a primeira, relacionada ao COVID-19 e as compras públicas realizadas durante o período de calamidade; a segunda, abordará sobre as legislações e atos normativos sobre a divulgação dos dados referentes as contratações públicas; e a terceira, está relacionada ao controle e transparência dos dados sobre os gastos públicos no país, e especificamente no Estado do Rio Grande do Norte.

É importante destacar que, com os resultados obtidos com o desenvolvimento deste estudo eles servirão como base na apuração de dados sobre a temática relacionada aos impactos da pandemia do novo coronavírus nas compras públicas no Estado do Rio Grande do Norte. Assim como, na identificação e conhecimento das legislações e normativas relacionadas à temática no nível Estadual e Federal.



## APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Diante da declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre a classificação de pandemia em decorrência do novo coronavírus e o crescimento da doença nos países, resultou em uma corrida internacional na busca por respiradores e ventiladores para os paciente de COVID-19, aparelhos esses necessários para atender os doentes mais graves da doença, bem como, na busca por materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual, os EPIs, resultando no aumento dos preços e no esvaziamento dos estoques das empresa.

Em virtude dos sobrepreços, em muitos dos casos, consequência do baixo quantitativo de estoque nas empresas dos itens necessários ao combate ao coronavírus, os órgãos de controle adotaram orientações sobre o aumento dos preços nas dispensas e licitações referente à aquisições de produtos, assim como, na prestação de serviços à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

O Ministério Público Federal (MPF) e o Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (LAIS/UFRN), por meio de um termo de cooperação, desenvolveu a plataforma FISCALIZA-RN. A instituição dessa plataforma surgiu após as recomendações do Ministério Público Federal, recomendando ao governo estadual e as prefeituras do Rio Grande do Norte um alinhamento das informações sobre as prestação de contas de recursos federais destinados ao combate à COVID-19 no estado, possibilitando o acompanhamento no uso dos recursos públicos.

Essas recomendações de controle e monitoramento dos dados financeiros sobre as dispensas e licitações visando o combate ao COVID-19, são oriundas originalmente do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19 da Procuradoria-Geral da República, “no qual informa a existência de compartilhamento pelo TCU de repasses do Fundo Nacional de Saúde, extraídos do painel específico com dados orçamentários e financeiros envolvendo rubricas ligadas ao combate ao COVID-19 no estado do Rio Grande do Norte e em seus municípios” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

A criação e execução da plataforma mencionada anteriormente, segue as recomendações do Ministério Público Federal, conforme disposto na Recomendação 07 – GT-COVID-19 MPF/RN (Ref.: nº1.28.000.000496/2020-37; Ref.: nº128.000.000775/2020-09). A execução dessa recomendação segue à Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e a todos os prefeitos e prefeitas dos município que compõem a jurisdição da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, de acordo com o item 24 da recomendação supracitada. Por tanto, entre os itens trazidos na recomendação, recomendou-se que (...):

c) que tão logo realizadas as despesas feitas com os recursos públicos federais ou dado destino aos equipamentos ou insumos federais recebidos pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E CASA CIVIL destinados ao enfrentamento da COVID-19, apresentem as contas dos respectivos gastos, insumos e equipamentos na plataforma FISCALIZA-RN (<http://fiscalizarn.lais.ufrn.br>) desenvolvida em parceria entre a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e o LAIS – Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde da UFRN,



devendo nela incluir todas as informações relacionadas a despesas desses recursos.

d) Disponibilizem em seu portal de transparência, em local específico, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Federal 12.527/2011, as contas e destinação dos recursos públicos, equipamentos e insumos federais vertidos para o combate ao COVID-19 pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E CASA CIVIL (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Em continuação ao entendimento à respeito dos procedimentos apresentados na recomendação do Ministério Público Federal, com relação à execução da plataforma do FISCALIZA-RN, no item 26 diz que:

26. A plataforma do FISCALIZA-RN (<http://fiscalizarn.lais.ufrn.br>) se destina a conferir plena transparência dos gastos e destinos dos recursos, insumos e equipamento públicos federais vertidos pela UNIÃO e demais órgãos da administração pública indireta ao enfrentamento da COVID-19 no Estado do Rio Grande do Norte, nela devendo conter espaço destinado ao cidadão tendente a acompanhar e fazer denúncias de eventuais irregularidades identificadas, para que as autoridades reesponsáveis adotem as medidas cabíveis (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Seguindo essa linha na transparência dos dados sobre as dispensas e licitações relacionadas ao enfrentamento ao novo coronavírus, a Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, a CONTROL, pretendendo orientar e assessorar a Administração Estadual nos aspectos com os controles interno e externo, especificamente no acompanhamento de todas as compras públicas durante o estado de calamidade pública, instituiu a Instrução Normativa nº 03, de abril de 2020, com orientações e procedimentos à respeito das contratações realizadas, por dispensa ou licitação, para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no Estado.

Ainda, no entendimento sobre as orientações acerca das informações referentes às contratações realizadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, com base na IN nº 03/2020, a CONTROL elaborou uma cartilha, destinada à toda Administração Pública do Estado, contendo informações mais detalhadas sobre as determinações abordadas na IN nº 03/2020, visando assim compartilhar as informações relacionada ao combate à pandemia.

Essas informações estão de acordo com o Art. 222 da IN nº 03/2020

Art. 22 Compete à Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte (CONTROL/RN) a fiscalização ininterrupta dos procedimentos e processos de aquisição e contratação tratados nesta Instrução Normativa, nos termos do que foi estabelecido em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, o Ministério Público deste Estado e o Ministério Público Federal e do Decreto Estadual no 29.612/2020, que atribuiu à CONTROL/RN as seguintes competências, referentes ao enfrentamento à situação de calamidade pública causada pelo surgimento do novo coronavírus (COVID-19) (CONTROL, 2020).



Para além das informações sobre as despesas com as compras públicas para o combate à COVID-19 realizadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte disponíveis na plataforma FISCALIZA-RN, a CONTROL tem agregado e disponibilizado essas informações, assim como outras, no Portal da Transparência do Rio Grande do Norte (<http://transparencia.rn.gov.br/covid>). Essas informações referentes as compras e serviços pode ser encontrada detalhadamente no portal (<http://transparencia.rn.gov.br/covidcomprasservicos>).

Até a última atualização disponível no Portal da Transparência do Rio Grande do Norte (04/11/2020), o Governo do Estado do Rio do Grande utilizou R\$200.624.452,82. E os três órgãos que mais contrataram serviços ou realizaram compras durante esse período de pandemia são: a Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) utilizou o montante de R\$216.824.370,12 a Secretaria Extraordinária para Gestão de Projetos e Metas de Governo e Relações Institucionais (SEGRI) R\$8.235.529,31 e a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) o total de R\$4.739.845,00.

Em meio aos órgãos do Estado que contrataram algum serviço ou realização alguma compra, temos: Governo do Estado do RN (GOVERN), Agência Reguladora de Serviços Públicos do RN (ARSEP), Companhia de Águas e Esgotos do RN (CAERN), Corpo de Bombeiros Militar do RN (CBM), Centrais de Abastecimento do RN (CEASA), Departamento Estadual de Trânsito do RN (DETRAN), Fundação José Augusto (FJA), Gabinete Civil do Governo do RN (GAC), Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN (IDEMA), Instituto da Previdência do RN (IPERN), Instituto Técnico – Científico de Polícia (ITEP), Polícia Civil do RN (PCRN), Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), Secretaria Extraordinária para Gestão de Projetos e Metas de Governo e Relações Institucionais (SEGRI), Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação da Assistência Social (SETHAS), Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIN).

Ao todo, entre os 19 órgãos do Estado do Rio Grande do Norte que disponibilizaram informações referentes aos contratos realizados no período da pandemia do novocoronavírus, 559 contratos realizados até o momento, representando o montante contratado de R\$437.716.854,32, de acordo com as informações disponíveis no Portal da Transparência do Rio Grande do Norte. Entre os principais serviços contratados, estão: Folha de Pagamento – Administração Direta-Executivo (R\$ 49.892.887,83), Liga Norte-Riograndense Contra o Câncer (R\$22.000.000,00), Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social (R\$10.504.325,68), Serv Saúde EIRELLI (R\$ 8.544.096,00) e MEDLIFE Logística LTDA (R\$8.428.800,00).

Por fim, ainda é possível encontrar no Portal da Transparência do Rio Grande do Norte, informações detalhas referentes as ações do Governo do Estado no enfrentamento aos impactos da COVID-19, sobre as doações recebidas e os beneficiários dos programas: RN + PROTEGIDO, RN + UNIDO e RN CHEGA JUNTO. Assim como, pode ser encontrado todos os Decretos Normativo para o combate ao coronavírus, por tema, e a Instrução Normativa instituída durante esse período de calamidade pública no Estado.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, trouxe ao mundo uma emergência nas aquisições de suprimentos visando intensificar o combate ao novo coronavírus, ao mesmo tempo, apresentou novos desafios na divulgação dos dados referentes as ações de combate a doença no país. Para tanto, a ideia central deste trabalho baseou-se nesses atuais desafios, nos quais estão as relações existentes das compras de insumos para combater o coronavírus e a divulgação dos dados sobre essas despesas ao público, podendo evitar assim a corrupção.

Por isso, este artigo investigou os impactos e desafios da pandemia de COVID-19 no Estado do Rio Grande do Norte, alinhado à transparência dos dados sobre as compras públicas, diante da determinação do Governo Federal a respeito da transparência no uso dos recursos públicos destinados combate do novo coronavírus no país. No Governo do Estado do Rio Grande do Norte, a divulgação dos dados à respeito das compras públicas do Poder Executivo estão disponíveis no Portal da Transparência do Rio Grande do Norte.

Por sua vez, no Estado Brasileiro existem preceitos legais que obrigam tal divulgação dos dados, exigindo a transparência pública no uso dos recursos públicos. No Estado do Rio Grande do Norte a Controladoria Geral do Estado instituiu uma normativa orientando o Poder Executivo na disponibilização dos dados sobre as despesas referentes a compras e serviços, orientado a divulgação desse dados, posteriormente a divulgação no Portal da Transparência.

Essas iniciativas, mesmo que exista a obrigatoriedade, como as iniciativas da Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, trazem ao cidadão o acesso as informações pública de uma maneira completa, detalhada e precisa à respeito das despesas ocorridas com as compras e as contratações de serviços, em especial aqueles no combate ao novo coronavírus no Estado. Ainda nessa linha de prestação de contas ao cidadão, além das obrigações existentes, no combate aos desvios, superfaturamentos ou destinação irregular dos recursos públicos, a plataforma FICALIZA-RN desenvolvida em parceria entre o Ministério Público Federal (MPF), e o Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde (Lais/UFRN), agregando forças no controle social e na transparência na destinação dos recursos públicos no Estado do Rio Grande do Norte.

No entanto, notou-se um vazio temporal com relação a divulgação dos dados no Portal da Transparência do Rio Grande do Norte. A última atualização ocorreu há mais de vinte dias. Além disso, alguns dados apresentados na tela inicial do Portal da Transparência, especificamente na área da Transparência COVID-19, divergem das informações referentes aos valores dos contratos. Para além disso, os dados disponíveis no site descrevem detalhadamente as informações sobre as despesas com as compras públicas no Estado. Ainda, a existência de um dicionário de dados, exemplificando o entendimento das informações disponíveis no site, traz ao cidadão.

Portanto, percebe-se o cumprimento da legislação no Estado do Rio Grande do Norte, com a divulgação dos dados sobre as despesas públicas no enfrentamento ao novo coronavírus. Por fim, ressalta-se a importância da transparência e controle social no acompanhamento das contas públicas.



## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, João Dias; ROCHA, William; DE JANEIRO, Rio. **Licitações Públicas: O Formato Eletrônico**. 2011.

BARROS, Felipe LM. Princípios administrativos aplicados à licitação pública. **Jus Navigandi**, v. 6, n. 58, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. – 47. rd. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

\_\_\_\_\_. **LEI n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 junho de 1993.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 1292/1995**. Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **LEI n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 06, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. **Medida provisória n. 961, de 6 de maio de 2020**. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CONTROLADORIA GERLA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Contratações e Aquisições Públicas em Tempos de Pandemia**. Lei Federal nº 13.979/2020, Instrução Normativa nº 03/2020.

DELGADO, José Augusto. Princípios jurídicos aplicados à licitação. **Revista Jurídica**, v. 216, 1995.



- FONSECA, Marco Adriano Ramos. Pregão eletrônico: uma análise de sua aplicabilidade e eficácia na Administração Pública Federal. Impactus, 2007.
- GIL, Antonio Carlos et al. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.
- \_\_\_\_\_. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. reimpr. São Paulo: Atlas, v. 201, 2010
- GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 20.103, de 19 de outubro de 2007**. Natal: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 21.008, de 12 de janeiro de 2009**. Natal: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 29.524, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 29.599, de 08 de abril de 2020**. Prorroga medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), estabelece o prazo de validade de certidões negativas, dispõe sobre a realização de sessões presenciais de licitação por videoconferência e dá outras providências.
- MOTTA, Alexandre Ribeiro et al. O combate ao desperdício no gasto público= uma reflexão baseada na comparação entre os sistemas de compra privado, público federal norte-americano e brasileiro. 2010.
- NASCIMENTO, Ricardo Luiz Schiavo do et al. Implantação de melhorias no processo de compra de recursos de tecnologia de informação e comunicação na Eletrobras Eletronuclear. 2016.
- DE NEGRI, F. et al. Ciência e Tecnologia frente à pandemia. **Brasília: Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade, Ipea**, 2020.
- PAGNUSSAT, Gabriel Trentini et al. Princípios da licitação pública: a isonomia e seu papel basilar/Public bidding principles: isonomy and its basic role. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 1, p. 1786-1805, 2020.
- SILVA, Antonio Marcello da. O Princípio e os Princípios da Licitação. **Revista de Direito Administrativo**, v. 136, p. 34-45, 1979.